

**Processo nº. 2009785-70.2014.815.0000**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento – nº. 2009785-70.2014.815.0000**

**Relatora:** Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada -

**Agravante:** Antônio Silva de Freitas – Adv. Fábio Carneiro Cunha Lima.

**Agravado:** Bradesco Seguros S/A Adv.: Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO — PROCESSUAL CIVIL — AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT — DECISÃO QUE DECLINOU DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA OUTRO JUÍZO. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL — FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO — FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU — ART. 94, CAPUT, DO CPC — LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO — PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL— REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA — APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º, DO CPC— PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

— Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, “nas ações de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de processo civil ); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma)”. Precedentes: CC 125155/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, publicado em

15/8/2013; CC 129208/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 12/8/2013; CC 126621/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, publicado em 1º/7/2013; CC 128243/RN, Rel. Ministra Nancy Andrichi, publicado em 24/6/2013; CC 125008/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 8/3/2013; CC 125634/SP Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 6/3/2013.

## **RELATÓRIO**

**Antônio Silva de Freitas** interpôs **Agravo de Instrumento** hostilizando interlocutória proveniente do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada pelo Recorrente contra **Bradesco Seguros S/A**.

Do histórico processual, verifica-se que o Recorrente ajuizou a ação originária buscando o pagamento do seguro DPVAT em face do acidente de veículo sofrido no dia 29 de março de 2014.

O Magistrado, de ofício (fls. 24/27), declinou da competência determinando a remessa dos autos à Comarca de Rio Tinto PB, ao fundamento de que, embora a competência seja relativa, existe ofensa ao princípio do juiz natural e ao princípio da legalidade, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha para promover a ação.

Inconformado, nas razões recursais (fls. 02/08), o Agravante alegou que o Juízo não poderia ter conhecido de ofício da competência relativa, visto que esta depende de provocação da parte interessada, tendo citado alguns julgados do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Requeru a assistência judiciária e o deferimento da liminar para suspender a Decisão agravada até julgamento final do Recurso.

A Tutela Recursal foi deferida, através da liminar (fls. 32/34).

As informações foram prestadas, (fls.40).

Contrarrazões ofertadas pela agravada, (fls. 41/46), arguindo a preliminar de incompetência do Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, e no mérito, o desprovimento do recurso.

Parecer da Procuradoria, (fls.70/73), pelo provimento do recurso.

É o que importa relatar.

### **DECIDO**

**A preliminar de incompetência do juízo de origem se confunde com o mérito, decidirei ao final.**

Verifica-se que o Agravante ajuizou a ação de cobrança de seguro DPVAT na 9ª Vara Cível da Comarca desta Capital, mesmo sendo residente no Município de Rio Tinto e lá ter ocorrido o acidente.

Vemos que nesse caso trata-se de competência relativa, onde a mesma, em regra, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Nesse diapasão, dispõe o Art. 112 do CPC que a competência relativa deve ser arguida por meio de exceção, ou seja, depende de provocação da parte, o que, a princípio, impede que o magistrado a conheça de ofício, veja-se:

Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Nesse note, o art. 114 do CPC, também dispõe do assunto, asseverando que não sendo interposta exceção de competência nos prazos legais, prorrogar-se-á a mesma, note-se:

Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei **ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.** [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

Assim, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido, inclusive sumulando o assunto:

**STJ Súmula nº 33** - 24/10/1991 - DJ 29.10.1991

Incompetência Relativa - Declaração de Ofício-  
A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Em contrapartida, o art. 94 do CPC trouxe a regra geral asseverando que, tratando-se de ação de natureza pessoal, o foro competente será o domicílio do réu, como escolheu o Agravante no caso concreto.

Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

Em lado oposto, o art. 100, parágrafo único, do CPC, traz regra mais específica, dando a faculdade do autor escolher o foro de seu domicílio ou do acidente, que no caso concreto, os dois são no Município de Rio Tinto, veja-se:

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça** submetendo processos ao rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, já se posicionou interpretando a norma federal, asseverando que, nos casos de Ações que visam o recebimento do Seguro DPVAT, o foro competente fica a escolha do Autor, como meio de facilitar o acesso a justiça de quem já se encontra em situação desfavorável, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC: em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de processo civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma).

2. No caso concreto, Recurso Especial provido. (STJ; Resp 1.357.813; Proc. 2012/0262596-6; RJ; Segunda Seção; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 24/09/2013; Pág. 61).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. FORO. COMPETÊNCIA RELATIVA. LOCAL DO ACIDENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO AUTOR DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou

entendimento no sentido de que, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do réu.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(STJ; AgRg-REsp 1.240.981; Proc. 2011/0045058-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min.

Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 02/10/2012; DJE 05/10/2012.

Tribunal:

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Egrégio

**Desembargador Saulo Henriques de Sá:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO é PROCESSUAL CIVIL é AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT é DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO é FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU é ART. 94, CAPUT, DO CPC LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO é PRECEDENTES DO STJ é REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA é PROVIMENTO DO RECURSO.</p>

TJPB - Acórdão do processo nº 20101529420148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES - j. Em 19-08-2014.

**Pelo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca**

**Oliveira:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE<br /> SEGURO DPVAT. **DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA.<br /> IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.** SÚMULA N.º 33, DO STJ.<br /> **FACULDADE DA PARTE AUTORA DE OPTAR ENTRE O FORO DE SEU<br /> DOMICÍLIO, DO LOCAL DO ACIDENTE, OU, AINDA, DO LUGAR ONDE A<br /> PARTE RÉ POSSUI SEDE OU SUCURSAL.** REFORMA DA

DECISÃO<br /> AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART, 557,<br /> §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.<br /> 1. "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório<br /> de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT,<br /> constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da<br /> ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do<br /> Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do<br /> mesmo Diploma)."(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda<br /> Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013).<br /> 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. (Súmula 33, Corte<br /> Especial, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991).</p></div>

TJPB - Acórdão do processo nº 20101511220148150000 - Órgão (- Não possui -)  
- Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 15-08-2014

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, reformando a decisão vergastada, determinando o prosseguimento do feito no foro da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, onde foi proposta a ação, com fundamento em súmula e jurisprudência pacífica do STJ, em plena consonância com o Parecer da Procuradoria de Justiça.

**Publique-se. Intimem-se**

João Pessoa, 06 de outubro de 2014.

**Dra. Vanda Elizabeth Marinho**  
**- Juíza Convocada -**